



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FERNANDA SCHEFFKNECHT

**A INSUFICIÊNCIA DO ESTADO PERANTE AS INSTITUIÇÕES E SANÇÕES
DESTINADAS AOS PSICOPATAS NO BRASIL**

ASSIS – SP

2023



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FERNANDA SCHEFFKNECHT

**A INSUFICIÊNCIA DO ESTADO PERANTE AS INSTITUIÇÕES E SANÇÕES
DESTINADAS AOS PSICOPATAS NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Fernanda Scheffknecht

Orientador(a): Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

ASSIS/SP

2023

Scheffknecht, Fernanda

S317i A insuficiência do Estado perante as instituições e sanções destinadas aos psicopatas no Brasil / Fernanda Scheffknecht. -- Assis, 2023.

50p. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Psicopatia. 2. Imputabilidade. 3. Estado brasileiro. I Marin, Maria Angélica Lacerda II Título.

CDD 341.43

A INSUFICIÊNCIA DO ESTADO PERANTE AS INSTITUIÇÕES E SANÇÕES DESTINADAS AOS PSICOPATAS NO BRASIL

FERNANDA SCHEFFKNECHT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____
Lenise Antunes Dias

ASSIS/SP

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre estiveram presentes, proporcionando o melhor para minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Hermann Scheffknecht e Gislaine de Cassia Domingos Scheffknecht, por todo o apoio e incentivo em minha trajetória acadêmica.

Aos professores da E. E. Joaquim Gonçalves de Oliveira, pela minha base educacional e por sempre me incentivarem a buscar conhecimento.

Aos meus amigos que sempre se fizeram presentes e me apoiaram.

Aos professores do curso de Direito da Fema, por todo o conhecimento transmitido.

À equipe do CEJUSC da comarca de Maracaí-SP, por me proporcionar a oportunidade de um excelente estágio, onde aprendi coisas valiosas com pessoas especiais.

À minha orientadora Prof^a. Maria Angélica Lacerda Marin, por acreditar no meu potencial e pela instrução prestada ao longo deste trabalho.

E a todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte da minha trajetória, me apoiando e encorajando.

“Tecnicamente, psicopatas não são legalmente insanos. Eles sabem a diferença entre o certo e o errado. São pessoas racionais, muitas vezes altamente inteligentes. Alguns conseguem ser bastante charmosos. Na verdade, o que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais.”

(Harold Schechter)

RESUMO

A presente pesquisa tem como finalidade abordar a insuficiência do Estado para com os psicopatas em relação às instituições para onde são encaminhados e quais sanções que lhes são oferecidas quando praticam algum tipo de infração penal, demonstrando a deficiência de preparo do sistema brasileiro. Além disso, serão abordados conceitos relevantes a respeito da imputabilidade e inimputabilidade, bem como a visão da psicologia e da medicina legal a respeito de tal temática. A pesquisa será concluída apresentando vantagens e desvantagens das sanções destinadas para estas pessoas, além de apresentar uma crítica adicionada a uma sugestão de como esse contratempo poderia ser sanado. A relevância deste tema é de grande importância, visto a grande repercussão que o assunto atualmente toma ao ser abordado em documentários e livros sobre os casos mais famosos ao longo da história.

Palavras-chave: psicopata; Estado; sanção.

ABSTRACT

This research aims to address the insufficiency of the State towards psychopaths in relation to the institutions to which they are referred and what sanctions are offered to them when they practice some type of criminal offense, demonstrating the lack of preparation of the Brazilian system. In addition, relevant concepts regarding imputability and non-imputability will be addressed, as well as the view of psychology and forensic medicine regarding this theme. The research will conclude by presenting advantages and disadvantages of the sanctions intended for these people, in addition to presenting a critique added to a suggestion of how this setback could be remedied. The relevance of this theme is of great importance, given the great impact that the subject currently has when it is approached in documentaries and books about the most famous cases throughout history.

Keywords: psychopath; State; sanction.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Ted Bundy	22
Figura 2 - John Wayne Gacy	24
Figura 3 - Maníaco do Parque	25
Figura 4 - Vampiro de Noterói	26
Figura 5 - Pedrinho Matador	27

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 PSICOPATA	15
1.1 O Psicopata e a Medicina Legal	15
1.2 O Contexto Histórico da Psicopatia	18
1.1.1 Teorias	18
1.3 Crimes mais Comuns Praticados por Psicopatas	19
1.4 Casos de Grande Repercussão	21
1.4.1 Jack, o Estripador	21
1.4.2 Ted Bundy	22
1.4.3 John Wayne Gacy	23
1.4.4 O Maníaco do Parque	24
1.4.5 Vampiro de Niterói	25
1.4.6 Pedrinho Matador	26
2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE ..	28
2.1 Da Culpabilidade	28
2.2 Imputabilidade	29
2.2.1 Causas Excludentes de Imputabilidade	30
2.2.1.1 Doença Mental	30
2.2.1.2 Desenvolvimento Mental Incompleto	31
2.2.1.3 Desenvolvimento Mental Retardado	31
2.2.1.4 Embriaguez Completa Proveniente de Caso Fortuito ou Força Maior	32
2.3 Inimputabilidade	33
2.3.1 Medidas de Segurança	34
2.4 Semi-Imputabilidade ou Responsabilidade Diminuída	36
2.5 Sistema Variante	37
3 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DESTINADAS AOS PSICOPATAS	39
3.1 Penas Privativas de Liberdade	39
3.2 Medidas de Segurança	42
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade abordar o tema da insuficiência do Estado para com os psicopatas em relação às instituições para onde são encaminhados e os tipos de sanções que lhes são determinadas quando praticam algum tipo de infração penal, ressaltando as consequências de tal despreparo estatal.

Atualmente, a psicopatia é um tema pouco discutido, mesmo comparando-se com décadas anteriores onde havia muito menos diálogo a respeito do assunto, pois as pessoas não possuíam conhecimento e estudos suficientes para a compreensão destes indivíduos que, muitas vezes, são interpretados como doentes mentais; todavia, são pessoas extremamente inteligentes e capazes.

Os documentários presentes nas plataformas digitais, bem como nos livros e *podcasts* sobre os casos mais famosos em torno de seriais killers, tendem a alcançar um número imensurável de audiência, visto que a complexidade das mentes psicopatas acaba por aguçar a curiosidade do público-alvo que busca o entendimento desse fenômeno que permeia a sociedade.

Este trabalho busca responder ou, ao menos, tentar encontrar uma solução razoável para os seguintes questionamentos: “como o Estado brasileiro tem tratado os detentores de psicopatia que cometem infrações penais? E o que os representantes do povo (Poder Legislativo e Executivo) deveriam fazer em relação a isso?”.

Sua metodologia será baseada na realização de pesquisas bibliográficas, efetuadas em livros e artigos. Composto de três capítulos, seu primeiro buscará abordar os conceitos de psicopatia na medicina legal e seu contexto histórico, juntamente com a apresentação dos mais famosos casos, tanto nacionais quanto internacionais. No segundo capítulo, serão observados os conceitos relativos à imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Por fim, o terceiro capítulo demonstrará as vantagens e as desvantagens das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança. A conclusão da temática trará a problematização em torno do despreparo do Estado em lidar com esses indivíduos e de como tais atitudes afetam suas vidas e seu desenvolvimento, somado às sugestões de como este problema poderia ser resolvido pelo próprio Estado e suas instituições.

É nítido que o Estado brasileiro está despreparado para qualquer assunto no que diz respeito ao sistema carcerário, já que este se mostra sobrecarregado e poderia apresentar melhores resultados se funcionasse como deveria. A partir deste ponto, é possível notar que o poder público não tem capacidade para lidar com esta demanda – que é relativamente simples – ou seja, não possui preparo algum para cuidar da categoria composta pelos psicopatas.

Na maioria dos casos, quando um psicopata comete uma infração penal, deve cumprir uma espécie de sanção penal chamada medida de segurança, a fim de que possa ser reintegrado à sociedade. Porém, ao cumprir esta medida, o indivíduo acaba permanecendo em tratamento por tempo indeterminado, como se estivesse cumprindo uma pena de prisão perpetua, tendo em vista que a psicopatia não é curável.

Estas pessoas não podem ser consideradas como inimputáveis ou semi-imputáveis, visto que possuem plena capacidade para discernir se um comportamento é ou não ilícito e de como deve conduzir suas ações a partir disso, ou seja, é imputável. Mas eles também não podem ser presos junto de pessoas consideradas normais pelo seu alto nível de inteligência, somado ao seu alto nível de periculosidade.

Considerando os pontos abordados, é evidente que o Estado brasileiro necessita, com urgência, de um sistema que consiga incluir esta categoria de indivíduos, aplicando-lhes um tipo de pena que seja adequado, a ser realizado em instituições específicas e por profissionais competentes para lidar com este problema.

1. PSICOPATA

1.1 O psicopata e a medicina legal

Esta pesquisa será iniciada pontuando diversos conceitos relativos à psicopatia inserida na medicina legal atual, juntamente com elementos históricos essenciais para a compreensão do tema. Além disso, fará referência aos casos mais emblemáticos que obtiveram grande repercussão ao longo dos anos, assim como às bases da imputabilidade penal brasileira.

O renomado psicólogo Robert D. Hare, especialista em psicologia criminal e psicopatia, em sua obra *Sem Consciência* (HARE,2013), define o psicopata como uma pessoa normal, não como um louco ou insano como as grandes mídias tendem a classificá-lo. Estes indivíduos são mentalmente imputáveis – mas diagnosticados com psicopatia – e possuem a capacidade de serem ou de parecerem extremamente inteligentes em relação às diversas áreas de conhecimento, muitas vezes valendo-se desse recurso para persuadir as pessoas.

A *Psychopathy Checklist* (avaliação de psicopatia) proposta por Robert Hare é um método para discussão das características dos psicopatas que também fornece informações a respeito das personalidades perturbadas destes indivíduos, mas adverte que essa ferramenta clínica e complexa é destinada ao uso profissional e que, para fornecer o diagnóstico, são necessários treinamento e acesso ao manual contendo a pontuação. Nas palavras do autor (HARE, 2013, p.43):

A Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não tem nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós. (HARE, 2013. p. 43)

Nesta avaliação o autor descreve alguns critérios que podem ser observados sobre duas categorias: emocional e desvio social. Na primeira, estão elencados os seguintes traços: eloquente e superficial, egocêntrico e grandioso, ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, enganador e manipulador e emoções rasas. Na segunda, estão presentes a

impulsividade, fraco controle de comportamento, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, problemas de comportamento precoce e comportamento adulto antissocial.

Em resumo, esses critérios descrevem os comportamentos que o psicopata demonstra, podendo estes indivíduos parecerem espirituosos e articulados ao ponto de manter uma conversa envolvente e dotada de respostas inteligentes, que muitas vezes podem ser apenas as falas de outra pessoa ditas de maneira diferente. Outra característica importante é o narcisismo exagerado que lhes confere a autoimagem de seres grandiosos e superiores, juntamente com a falta de remorso que os cerca; a soma desses fatores faz com que não sintam nenhum tipo de culpa em relação aos atos que cometem.

No entanto, os psicopatas às vezes verbalizam remorso, mas depois se contradizem em palavras e ações. Na prisão, os criminosos aprendem rapidamente que remorso é uma palavra importante. Quando perguntamos se sentia remorso de um assassinato que cometera, um jovem preso nos disse: “Sim, é claro, sinto remorso”. Pressionado a explicar melhor, disse que “não se sentia mal por dentro por causa disso” [...] A falta de remorso ou de culpa do psicopata está associada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento e de dar de ombros para a responsabilidade pessoal por ações que causam desgosto e desapontamento a familiares, amigos, colegas e a outras pessoas que seguem as regras sociais. (HARE, 2013. p. 51)

Essas características são ligadas pela falta de empatia que prevalece sobre os psicopatas. Isso quer dizer, basicamente, que eles são incapazes de se colocarem no lugar do próximo e que os sentimentos das pessoas, de forma alguma, lhes importam; eles apenas enxergam as pessoas como objetos e, no caso de familiares, como propriedade. Robert Hare explica:

Os psicopatas, no entanto, apresentam uma falta generalizada de empatia. São indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e também aos dos próprios familiares. Quando mantêm algum laço com a esposa e os filhos, isso acontece apenas porque consideram os membros da própria família como um bem que lhes pertence, como aparelhos de som ou automóveis. Realmente, é difícil evitar a conclusão de que alguns psicopatas estão mais preocupados com as peças internas de seus carros do que com o mundo interior das pessoas “amadas”. (HARE, 2013, p. 54)

A enganação e a manipulação são atributos dos psicopatas e eles demonstram sentir muito orgulho disso. Quando são pegos, se sentem constrangidos, mas, ainda assim, passam a

mudar a versão de suas mentiras a ponto de acreditaram naquilo que eles mesmos inventam para se safar.

Muitos observadores têm a impressão de que os psicopatas às vezes não têm consciência de que estão mentindo, como se as palavras tivessem vontade própria, sem nenhuma relação com a consciência do falante de que o observador sabe dos fatos. A indiferença do psicopata quanto à identificação da mentira é realmente extraordinária; isso faz o ouvinte questionar a sanidade do falante. No entanto, com mais frequência, o ouvinte é levado na conversa. (HARE, 2013, p. 57)

Os psicopatas são impulsivos em sua maioria, não param para refletir sobre os atos que irão cometer e suas possíveis consequências; essa impulsividade busca a satisfação, o alívio ou prazer imediato. Além disso, o psicopata é altamente reativo quando percebe algo – como insulto ou desprezo, por exemplo – e, pela ausência de controles inibitórios, tendem a revidar com violência ou ameaças em explosões de raiva que, quando cessam, fazem com que o indivíduo passe a agir normalmente, como se nada tivesse acontecido.

Estes indivíduos vivem uma busca incansável por excitação, um estado de adrenalina ou o famoso “barato”, sujeitando-se às atividades perigosas a fim de obter essas sensações. Tal vontade por excitação pode ser explicada pela incapacidade de tolerar a rotina. Os psicopatas ficam entediados e geralmente não são vistos em atividades maçantes ou repetitivas.

O outro lado desse anseio por excitação é a incapacidade de tolerar a rotina ou a monotonia. Os psicopatas ficam entediados facilmente. É improvável encontrá-los em ocupações ou atividades maçantes, repetitivas ou que exigem concentração intensa durante períodos longos. Eu imagino que os psicopatas possam funcionar razoavelmente bem na função de controladores de tráfego aéreo, mas apenas quando o movimento é grande e rápido. Nos períodos de calma, é provável que cometam algum erro grave ou caiam no sono, isso caso realmente apareçam para trabalhar. (HARE, 2013, p. 70)

A falta de responsabilidade é um aspecto significativo dos psicopatas: eles são capazes de fazer promessas importantes e não as honrar por simplesmente não se importarem. Essa irresponsabilidade, somada à ausência de confiança, faz com que todas as esferas de suas vidas sejam prejudicadas, tais como o trabalho, amizades, família, dentre outros. Os problemas precoces de comportamento também dizem muito sobre o indivíduo. Robert Hare (2013) destaca:

A maioria dos psicopatas começa a exibir graves problemas de comportamento ainda bem cedo. Isso inclui mentiras persistentes, fraudes, roubo, incêndio criminoso, vadiagem, perturbação de aula na escola, abuso de substâncias, vandalismo, violência, bullying, fuga e sexualidade precoce. Uma vez que muitas pessoas exibem alguns desses comportamentos de vez em quando, em especial aquelas educadas em bairros violentos ou em famílias desagregadas ou abusivas, é importante enfatizar que, no histórico de um psicopata, esses comportamentos são muito mais extensivos e graves do que no histórico da maioria das outras pessoas, mesmo quando comparados com o de irmãos e amigos criados em ambientes similares. Outro exemplo de criança psicopata é aquela que vem de uma família bem-ajustada, mas começa a roubar, usar drogas e cabular aulas, além de ter experiências sexuais aos 10 ou 12 anos de idade. (HARE, 2013, p. 74)

Desta forma, é possível concluir que nem todos os psicopatas são antissociais e nem todos os indivíduos que apresentam comportamentos antissociais são psicopatas. A maioria das pessoas tende a presumir que os psicopatas são doentes mentais, porém, na verdade, são pessoas comuns que possuem uma disfunção em sua personalidade: são acometidos pela psicopatia, uma racionalidade fria e calculista. Alguns especialistas alegam que a psicopatia é genética, outros expressam que é decorrente de acontecimentos vivenciados durante a infância e a adolescência. Contudo, o assunto segue sem uma conclusão precisa e ainda é uma incógnita para todos.

1.2 O contexto histórico da psicopatia

1.2.1 teorias

As definições sobre saúde e doenças estão presentes na humanidade desde os povos primitivos e, ao longo do tempo, o estudo da evolução humana passou por diversas versões de entendimento, tal qual com os psicopatas, que passaram por tratamentos desumanos em decorrência do desconhecimento que a sociedade e a medicina detinham.

Na antiguidade, a sociedade primitiva considerava a doença mental como algo sobrenatural. Já nas civilizações clássicas, passou a ser interpretada como proveniente de causas naturais, consequências de lesões cerebrais ou hereditariedade. Por fim, na Idade Média, o conceito místico-religioso foi retomado, descrevendo os comportamentos como demoníacos, devendo, por consequência, serem tratados pela Igreja Católica.

A discussão sobre psicopatia perdurou por diversos séculos, encontrando, ao longo do tempo, muitas definições. Entretanto, somente no final do século XVII uma teoria sólida foi descoberta: a teoria moral sobre a loucura, criada pelo médico francês Philippe Pinel, um dos precursores da psiquiatria moderna. A loucura foi entendida como uma doença moral e o papel da medicina seria o de introduzir o paciente à racionalidade; assim, ocorreu uma mudança nos tratamentos dos manicômios para que tivessem um aspecto mais humanizado. (SAVAZZONI, 2019)

Pinel descrevia a psicopatia como uma anomalia degenerativa, onde o indivíduo possuía um comportamento impulsivo e desprovido de delírios ou déficit da razão, causado por traços perversos naturais ou uma educação mal dirigida. (SAVAZZONI, 2019, p. 34)

Após Pinel, houve diversas teorias criadas por outros especialistas, sendo a do psiquiatra norte-americano Hervey Chekley – organizada em meados de 1941 – a principal dentre elas. Suas concepções se aproximaram do pensamento de Pinel ao considerar a psicopatia como insanidade sem as características da psicose, garantindo uma imagem normal ao psicopata.

Chekley trouxe uma inovação ao destacar um rol de características para o diagnóstico da psicopatia, assim como destacou os lugares em que os psicopatas poderiam ser encontrados, afastando a ideia de que seria apenas em hospitais psiquiátricos ou na prisão. Segundo ele, estes indivíduos poderiam ser encontrados desempenhando funções cotidianas ou até mesmo ocupando posições de destaque no mundo corporativo ou na política, sem que sua natureza antissocial fosse percebida.

Nas palavras de Simone de Alcantara Savazzoni (2019):

Considerando as particulares características do psicopata, especialmente a combinação entre sua capacidade intelectual e manipuladora, é comum que vários de seus comportamentos inicialmente não sejam percebidos como inadequados e, inclusive, muitas vezes, esses sujeitos até ocupem posições de destaque nos negócios ou na política. (SAVAZZONI, 2019, P. 38)

O desenvolvimento do conhecimento entorno da psicopatia foi se desenvolvendo ao longo do tempo. Um dos especialistas mais atuais neste ramo é Robert D. Hare, que realizou pesquisas especializadas no assunto e até mesmo criou um método – que atualmente é aceito internacionalmente – capaz de diagnosticar um psicopata.

1.3 Crimes mais comuns praticados por psicopatas

De acordo com dados nacionais e internacionais, os crimes mais comuns praticados por psicopatas envolvem agressões contra a vida, dignidade sexual e empresarial. Segundo índices do site Conjur (2020), em termos de motivos de assassinatos estão dispostos os seguintes números:

- Prazer de matar (36,86% no mundo, 31,76% nos EUA);
- Ganho financeiro (29,59% e 30,14%);
- Raiva (16,38% e 18,07%);
- Múltiplos motivos (8,06% e 9,81%);
- Atividade de gangue (4,83% e 6,30%),
- Para evitar prisão (1,15% e 1,39%),
- Cultos (0,94% e 0,73%);
- Conveniência (1,12% e 0,63%);
- Alucinações (0,59% e 0,66%); e
- Chamar a atenção (0,49% e 0,50%).

Em sua obra, Robert Hare destaca que a agressividade e a violência entre os criminosos são mais propícias em psicopatas do que em outros indivíduos, visto que a maioria das pessoas possuem inibidores em relação a causar lesões físicas em outras; mecanismo esse inexistente em psicopatas. Para eles, a violência e as ameaças são ferramentas disponíveis para serem utilizadas quando estão frustrados ou com raiva. Em consequência disso, pouco se importam com o sofrimento das vítimas desde que alcancem a satisfação de suas necessidades, tais quais o sexo ou a obtenção do objeto de seu desejo.

O autor ainda expõe outra forma de psicopatia praticada pelos “psicopatas de colarinho branco”. Estes indivíduos geralmente possuem profissões consideradas de confiança e importantes para o funcionamento da sociedade, mas se aproveitam desta reputação para

praticarem seus crimes e até mesmo manipular outras pessoas para que os cometam sem ao menos perceberem a gravidade da situação.

Entretanto, muitos psicopatas nunca vão para a prisão nem para alguma outra instituição. Eles parecem funcionar razoavelmente bem, são advogados, médicos, psiquiatras, acadêmicos, mercenários, policiais, líderes religiosos, militares, empresários, escritores, artistas, etc., e não infringem a lei ou, pelo menos, não são descobertos nem condenados. Esses indivíduos são tão egocêntricos, frios e manipuladores quanto o psicopata criminoso típico; porém, sua inteligência, formação familiar, habilidades sociais e circunstâncias de vida permitem que construam uma fachada de normalidade e que consigam o que querem com relativa impunidade. (HARE, 2013, p. 118)

1.4 Casos de grande repercussão

Os casos de grande repercussão a respeito dos psicopatas (mais conhecidos como *serials killers*) ocorreram no exterior durante os séculos XIX e XX. Estes casos internacionais serão apresentados primeiro. Posteriormente, abordar-se-ão os casos nacionais, cuja ocorrência e registros são menores apenas pelo fato de que ainda há grande dificuldade do sistema brasileiro identificar estes indivíduos.

1.4.1 Jack, o estripador

Jack foi um assassino em série que matava prostitutas na área de Whitechapel por volta de 1888. Nunca teve sua identidade revelada, mas se tornou conhecido pela brutalidade ao remover os órgãos de suas vítimas de maneira cirúrgica, sempre agindo em vias de acesso escuras e vazias.

Oficialmente, cinco crimes foram praticados por ele, porém, é possível que tenha matado mais mulheres além dessas. O método utilizado por Jack consistia em mutilar suas vítimas no rosto, abdômen e nas partes genitais, fazendo cortes profundos no pescoço, removendo órgãos como rins, coração e útero, valendo-se, provavelmente, de facas e instrumentos cirúrgicos, já que nenhuma arma e objetos foram encontrados nas cenas dos crimes que foram imputados a ele, a não ser um avental.

Na época, duas testemunhas afirmaram ter visto o assassino, descrevendo-o como um homem baixo (cerca de 1,60m), de bigode, trajando uma jaqueta e um típico chapéu usado

por caçadores ingleses. Ele nunca foi identificado apesar das investigações. (CABRAL, 2016)

1.4.2 Ted Bundy

Ted Bundy ficou conhecido por sequestrar, estuprar e matar 30 mulheres jovens entre os anos de 1974 e 1978 nos Estados Unidos. Todavia, estima-se que este número seja muito maior quando observadas as ocorrências de crimes semelhantes sem solução na época.

Seu ódio pelo sexo feminino foi explicado pela raiva que sentia de sua mãe, visto que, por muito tempo, foi enganado sobre a identidade dela. Ela o concebeu muito nova, fruto do relacionamento com um homem mais velho que acabou sumindo, por isso, para evitar os escândalos, os avós de Ted assumiram o papel de pais; sua mãe, o de irmã mais velha.

Todas as suas vítimas possuíam características físicas semelhantes às de sua mãe e ele mantinha um padrão na forma de abordá-las, sempre fingindo estar precisando de ajuda para carregar algo para o carro e simulando estar com o braço ou o pé engessado em frente a escolas, parques, universidade e similares. Por ser um homem considerado bonito e elegante, conseguia facilmente atrair as mulheres para sua emboscada.

No momento em que a vítima era atraída, o assassino desferia diversos golpes para que ficasse inconsciente e, posteriormente, pudesse estrangular e abusar sexualmente delas. Em alguns corpos foi possível identificar marcas de tortura, como ossos quebrados, dedos esmagados, cortes pelo corpo e mordidas.

Após três sentenças de morte lavradas nos julgamentos, onde as acusações foram confirmadas, Ted Bundy foi encaminhado ao corredor da morte, permanecendo nele por uma década até que, em 1989, foi executado na cadeira elétrica, cujo acionamento, ironicamente, foi realizado por uma mulher. Suas últimas palavras foram direcionadas à sua mãe, se desculpando por toda a dor causada. (SOUZA, 2022)

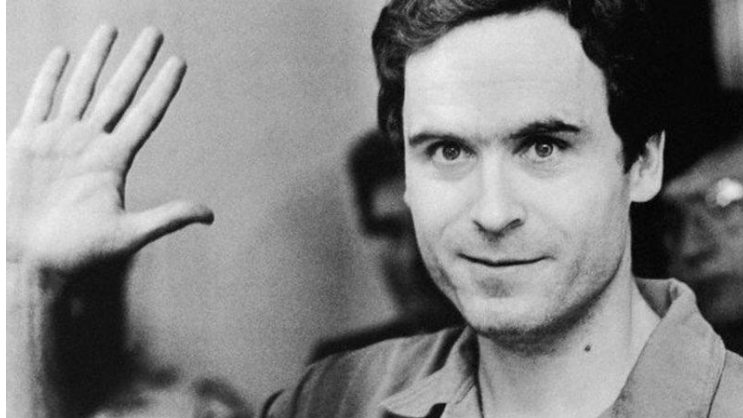


Figura 1: Ted Bundy (In: Canal Ciências Criminais, 2022)

1.4.3 John Wayne Gacy

Conhecido como palhaço assassino, foi responsável pelo homicídio de 33 garotos na década de 70, após atrair jovens rapazes para satisfazer seus desejos sexuais. Os corpos das vítimas eram enterrados no porão de sua casa.

John Wayne, assim como a maioria dos *seriais killers*, passou por uma infância conturbada, onde sofreu diversos abusos verbais e físicos de seu pai alcoólatra, além de ser obrigado a reprimir sua homossexualidade em razão do preconceito presente na época. Mesmo assim, era capaz de fingir certa normalidade em grupos de amigos, até mesmo assumindo um casamento.

Em 1968 foi preso por agredir e molestar um adolescente de 15 anos, mas logo saiu da prisão por possuir um comportamento exemplar. Assim, para continuar mantendo a aparente normalidade, se casou novamente, porém, passou por um divórcio logo em seguida. Ele deu início a um novo negócio, uma empresa de construção, e, aos finais de semana, animava festas de crianças como palhaço.

O assassino costumava contratar jovens rapazes entre 18 e 20 anos para prestarem serviços em sua empresa. Estes rapazes desapareciam misteriosamente, mas a sociedade e a polícia não se importavam por simplesmente acharem que seriam fugitivos.

As suspeitas sobre ele surgiram a partir do momento em que se envolveu com outro menor de 15 anos que sumiu e a família se preocupou. Ao buscarem por mais informações, descobriram que John havia oferecido um emprego a ele. A polícia conseguiu um mandado para revistar a casa do assassino, mas não obtiveram êxito em encontrar objetos comprometedores.

Wayne tentou fugir, mas foi preso por posse de drogas em razão de uma porção considerável de maconha. Com um novo mandado, a polícia encontrou na casa 26 cadáveres em estado de putrefação enterrados no porão. Sem opção, o maníaco acabou confessando 30 assassinatos, detalhes dos estupros, localização dos corpos e o *modus operandi* de sua abordagem. Em 1980 foi condenado a morte, mas permaneceu no corredor da morte por 14 anos até sua execução, sem demonstrar qualquer arrependimento. (ELOI, 2022)



Figura 2: John Wayne Gacy (In: El Pais, 2019)

1.4.4 O Maníaco do Parque

Francisco de Assis Pereira foi um assassino em série que praticou diversos estupros e assassinatos contra mulheres na década de 90 no Parque do Estado, em São Paulo. Durante a infância foi molestado por uma tia materna que possuía o hábito de ir a um matadouro de bovinos, próximo de sua casa, onde passava horas assistindo o abate dos animais. Já adulto, enquanto mantinha relações sexuais com uma colega, teve seu órgão mordido, o que causava dor durante as relações e foi uma das características descritas por uma vítima para que ele fosse identificado

O assassino abordava as vítimas, geralmente jovens, se passando por um agente de modelos que prometia fama e dinheiro, assim, convencendo as mulheres a realizar um “ensaio fotográfico” na natureza. Quando aceitavam o convite, ele as levava para o parque, onde as humilhava, estuprava e as enforcava com um cadarço.

Após o término das investigações, 16 mulheres foram identificadas como vítimas do maníaco, cujos crimes dividiram-se em 11 estupros e 7 assassinatos. Os corpos foram

encontrados espalhados ao redor do parque na mesma posição e com as mesmas marcas de violência: de joelhos e com mordidas pelo corpo, ironicamente, da mesma forma que os bois eram abatidos no matadouro que fez parte de sua infância.

Francisco foi identificado por uma de suas vítimas e preso na fronteira da Argentina após intensa fuga de uma ação policial. Sua pena foi estipulada em 284 anos de prisão e, atualmente, se encontra na penitenciária de Iaras-SP, onde recebe diversas cartas de amor de fãs. Hoje, casado com uma delas, aguarda o benefício do regime semiaberto, que poderá ser solicitado a partir de 2036. (MAGALHÃES, 2021)

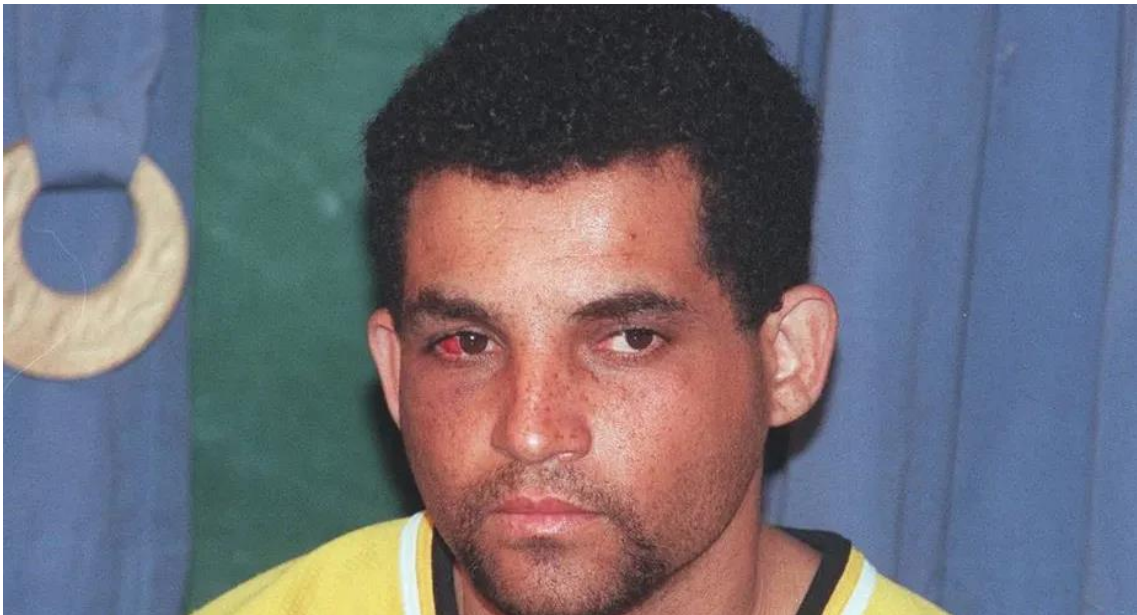


Figura 3: Maníaco do Parque (*In*: O Globo, 2022)

1.4.5 Vampiro de Niterói

Marcelo Costa de Andrade foi responsável pela morte de 13 crianças nos anos 90, além disso, abusava dos corpos e armazenava o sangue das vítimas para consumir posteriormente. O assassino cresceu acompanhando seu pai, um balconista de bar, espancar sua mãe, uma empregada doméstica.

Quando tinha 5 anos, os pais se separaram e ele foi morar com os avós no Ceará até os 10 anos, época em que foi trazido de volta ao Rio de Janeiro pela mãe, alternando os próximos anos de sua vida entre a casa dela e do pai, onde era hostilizado em ambas. Após algum tempo, passou a viver nas ruas, sobrevivendo de prostituição, mas logo encontrou

um homem com o qual frequentava os cultos de uma igreja. Aparentemente, obteve estabilidade, voltou a morar com a mãe e conseguiu um emprego fixo; porém, foi neste momento que os crimes começaram a surgir.

As suspeitas começaram com o assassinato de um menino de 6 anos no ano de 1991, que foi encontrado em um esgoto com marcas de asfixia e de violência sexual, vestindo apenas bermuda. O irmão do garoto reconheceu Marcelo, que não dificultou as investigações, confessando o crime com frieza.

Além desse, o maníaco confessou outros crimes praticados contra 14 crianças de idade entre 6 e 13 anos, realizados em um curto período de 8 meses. Ele as agredia com uma pedra para estuprá-las, e o sangue que escorria das vítimas era armazenado para que, posteriormente, pudesse ingerir.

O assassino não foi julgado por nenhum dos crimes, pois foi considerado retardado mental, sendo assim incapaz de responder por eles. Conseqüentemente, foi encaminhado para hospitais psiquiátricos. Em 2017, a defesa de Marcelo entrou com um pedido de liberdade, mas foi negado pela promotoria e pelo hospital, que afirmaram que ele não possuía capacidade para ser reintegrado à sociedade. (TORTAMANO, 2020)



Figura 4: Vampiro de Niterói (In: Aventuras na História, 2020)

1.4.6 Pedrinho Matador

Pedro Rodrigues Filho, o maior *serial killer* do Brasil, ficou conhecido por matar dezenas de pessoas e praticar roubos, alegando que somente matava “pessoas ruins”. Natural de Minas Gerais, nasceu com uma rachadura no crânio devido aos chutes que seu pai dava em sua mãe durante a gestação. Aos 13 anos, cometeu seu primeiro crime ao empurrar um primo no moedor de cana, cortando-o em pedaços com um facão em seguida. Pouco tempo depois, matou o vice-prefeito de Alfenas por ter demitido seu pai em razão de um suposto desvio de merendas de um colégio onde trabalhava; depois disso, também assassinou o vigilante que considerava responsável pelos furtos.

Pedro fugiu para Mogi das Cruzes, passou a roubar bocas de fumo e matar pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, se tornando um dos líderes do tráfico na região. Em 1973, aos 18 anos, foi condenado a 128 anos de prisão e, mesmo assim, ainda consumou diversos assassinatos dentro do sistema prisional, inclusive durante a transferência inicial, onde, ainda algemado, matou um estuprador. Confessou 47 assassinatos durante o tempo na prisão, classificando as vítimas como estupradores e traidores. Afirmava com veemência nunca ter matado crianças, mulheres e pais de família.

Aos 20 anos, encontrou seu pai na cadeia, que foi cumprir pena por matar a esposa. Pedrinho desferiu 22 facadas nele, arrancou seu coração e mastigou um pedaço. Em 2007 foi solto, mas logo após 4 anos, foi preso novamente, acusado de motim e cárcere privado, sendo condenado a cumprir mais 8 anos de prisão. No ano de 2018, aos 64 anos de idade, foi solto pela última vez, passando a divulgar vídeos de conscientização a respeito do crime e da violência.

Na data de 05 de março de 2023, aos 69 anos, Pedrinho foi morto a tiros em frente à sua casa na cidade de Mogi das Cruzes por dois homens armados em uma moto. (BORGES, 2022)



Figura 5: Pedrinho Matador (In: Olhar Digital, 2023)

2. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

A seguir, serão apresentados, respectivamente, os conceitos de inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade, abordando suas medidas ou penas cabíveis, exclusões, requisitos da lei e da doutrina para assim enquadrar, mais à frente, a psicopatia nesses moldes.

2.1 Da culpabilidade

A culpabilidade pode ser definida como um juízo de censurabilidade e reprovação sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito, não sendo considerado como elemento do crime, mas, sim, um pressuposto para a imposição da pena.

Antes de aferir a culpabilidade, é necessário verificar a tipicidade do fato e, em caso afirmativo, apurar sua ilicitude. Somente após a aferição destes elementos se passa para o exame da possibilidade de responsabilização do autor, onde não é possível a exclusão do dolo ou culpa, apenas afere-se se o agente deve ou não responder pelo crime cometido.

Assim que a reprovabilidade da conduta é constatada, haverá a verificação da intensidade da resposta penal, ou seja, quanto mais censurável for o fato e piores os indicativos subjetivos do autor, maior será a pena – verificação tal em que o grau de culpabilidade possui duplo enfoque entre autor e fato.

Ao longo dos anos, diversas teorias da culpabilidade foram criadas, mas a adotada pelo Código Penal Brasileiro atualmente é a Teoria Limitada da Culpabilidade, onde as discriminantes putativas fáticas são tratadas como erro de tipo e as discriminantes putativas como erro de proibição. Nessa teoria são abordados três elementos da culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A potencial consciência de ilicitude é a possibilidade que o agente possuía no momento da ação ou omissão de saber se estava cometendo algo errado ou injusto. Já a exigibilidade de conduta diversa trata-se da expectativa social de um comportamento diferente daquele adotado pelo agente. Por sua vez, a imputabilidade é a capacidade de imputar ao agente a

prática de um crime, elemento que será discutido com mais rigor a seguir. (CAPEZ, 2022, P.175)

2.2 Imputabilidade

Para o Direito Penal, a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, sendo um conjunto de condições que fornecem ao agente a capacidade de ser imputado a ele a prática de um fato punível (NUCCI, 2023, p. 466). Da mesma forma, outros autores já discorreram sobre o tema. Para Martina Correia a definição de imputabilidade é:

O CP não define imputabilidade. Apenas lista as hipóteses de inimputabilidade. Imputabilidade é a capacidade mental de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato (elemento intelectual) e determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo). (CORREIA, 2021, p. 204)

A imputabilidade também é definida e exemplificada por Fernando Capez como:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Por exemplo, um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. (CAPEZ, 2022, p. 166)

Assim, é possível observar que, para ambos os autores, a imputabilidade é caracterizada não apenas pela capacidade do agente em entender a ilicitude do ato, mas também como se comportar diante dela ao controlar sua própria vontade, podendo esta ser definida como dolo.

A imputabilidade possui hipóteses de exclusão, sendo elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. A ocorrência de qualquer uma delas gera a inimputabilidade.

É possível aferir os critérios da imputabilidade de três maneiras: pelos critérios biológicos, onde é considerado apenas o fator biológico, utilizado na maioria penal; critério psicológico, onde são consideradas características de entendimento e autodeterminação no momento da ação ou omissão (este é usado na embriaguez acidental completa); critério biopsicológico, onde é exigida a identificação de um transtorno mental em consequência das capacidades entender e querer reduzidas – este é utilizado na doença mental e no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. (CORREIA, 2021).

2.2.1 causas excludentes de imputabilidade

2.2.1.1 doença mental

A doença mental trata-se de uma perturbação mental ou psíquica que é capaz de extinguir ou modificar a capacidade de entender que um fato é criminoso e como administrar a vontade de acordo com esse entendimento. Diversas doenças podem ser compreendidas neste tópico, como ressalta Fernando Capez em sua obra:

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc. (STJ, AgRg no REsp 1.834.317/SP, DJU 24-9-2019). (CAPEZ, 2022, p. 167)

A dependência de substâncias psicotrópicas como as drogas também configura doença mental quando retiram a capacidade de entender ou de querer do indivíduo, conforme artigos 45, 46 e 47 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da

ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei. (BRASIL, 2006)

2.2.1.2 desenvolvimento mental incompleto

O desenvolvimento mental incompleto é aquele em que ainda não se concluiu devido à falta de idade cronológica do agente ou pouca convivência na sociedade, gerando a imaturidade mental ou emocional. Este é o caso dos menores de 18 anos, previsto no artigo 27 do Código Penal Brasileiro, e dos indígenas não adaptados à sociedade. No caso dos indígenas é necessário um laudo pericial para aferir a inimputabilidade, mas também pode ser feito por outros meios capazes de constatá-la.

No caso dos indígenas, o laudo pericial é imprescindível para aferir a inimputabilidade. Vale, no entanto, mencionar que, se houver outros elementos de prova que permitam aferir a imputabilidade do agente indígena, tais como avaliação do grau de escolaridade, fluência na língua portuguesa, pleno gozo dos direitos civis, entre outros elementos de convicção, é dispensável o exame antropológico destinado a aferir o grau de integração do paciente na sociedade. Assim, conclui-se que a obrigatoriedade do laudo pericial tem vez quando se verifica que o indígena não se encontra integrado à se comunhão e cultura nacional. (CAPEZ, 2022, p. 167)

Conforme determina o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), em seu artigo 27, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

2.2.1.3 desenvolvimento mental retardado

O desenvolvimento mental retardado é a incompatibilidade do estágio de vida em que a pessoa se encontra com a idade cronológica dela, quando suas capacidades não correspondem às expectativas para aquele determinado momento da vida. Nessa hipótese estão enquadrados os oligofrênicos, pessoas com coeficiente mental reduzido e os surdos-mudos.

É o caso dos oligofrênicos, que são pessoas de reduzidíssimo coeficiente intelectual. Classificam-se numa escala de inteligência decrescente em débeis mentais, imbecis e idiotas. Dada a sua quase insignificante capacidade mental, ficam impossibilitados de efetuar uma correta avaliação da situação de fato que se lhes apresenta, não tendo, por conseguinte, condições de entender o crime que cometerem.

Além dos oligofrênicos, compreendem-se na categoria do desenvolvimento retardado os surdos-mudos, que, em consequência da anomalia, não têm qualquer capacidade de entendimento e de autodeterminação. Nesse caso, por força do déficit de suas faculdades sensoriais, o seu poder de compreensão também é afetado. (CAPEZ, 2022, p. 167)

2.2.1.4 embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior

A embriaguez é capaz de excluir a capacidade de entendimento e vontade do indivíduo em razão de uma intoxicação aguda e transitória, que pode ser provocada pelo álcool ou uma outra substância de efeitos psicotrópicos como entorpecentes, estimulantes ou alucinógenos. Essas substâncias são subdivididas em três espécies.

As substâncias que provocam alterações psíquicas denominam-se drogas psicotrópicas e encontram-se subdivididas em três espécies: (i) psicolépticos, que são os tranquilizantes, os narcóticos, os entorpecentes, por exemplo, a morfina, o ópio, os barbitúricos e os calmantes; (ii) psicoanalépticos, os estimulantes, como as anfetaminas (as chamadas “bolinhas”), a cocaína etc.; (iii) psicodislépticos, ou seja, os alucinógenos, substâncias que causam alucinação, como é o caso do ácido lisérgico, a heroína e o álcool. (CAPEZ, 2022, p. 168)

Neste contexto, a embriaguez – que é capaz de retirar a imputabilidade – é completa e se dá por caso fortuito ou força maior, conhecida como embriaguez acidental, quando o agente perde a capacidade de compreensão e vontade, devendo ser absolvido. A embriaguez por caso fortuito é rara e de difícil verificação, pois o agente não se embriaga porque quer, muito menos por agir com culpa, ou seja, a alcoolização ocorre de maneira imprevista.

Caso fortuito é toda ocorrência episódica, ocasional, rara, de difícil verificação, como o clássico exemplo fornecido pela doutrina, de alguém que tropeça e cai de cabeça em um tonel de vinho, embriagando-se. É também o caso de alguém que ingere bebida na ignorância de que tem conteúdo alcoólico ou dos efeitos psicotrópicos que provoca. É ainda o caso do agente que, após tomar antibiótico para tratamento de uma gripe, consome álcool sem saber que isso o fará perder completamente o poder de compreensão. (CAPEZ, 2022, p. 169)

A embriaguez por força maior se trata de uma força externa que obriga o agente a consumir a droga contra a sua vontade. Esta pode ser completa ou incompleta, retirando total ou parcialmente a capacidade de entender e querer. Se a perda da capacidade for total, o agente fica isento de pena, mas se for parcial, não se exclui a pena; apenas pode ser diminuída.

2.3 Inimputabilidade

A inimputabilidade é abordada no artigo 26 do Código Penal de 1940, onde é dito que o agente é isento de pena quando já possuía doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado no momento da ação ou omissão, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato e de se comportar diante disso. Nestes casos, será aplicada a medida de segurança.

Redação pelo CP, art. 26, sobre a inimputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Neste artigo, é possível observar a descrição do sujeito inimputável por doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são aferidos pelo critério biopsicológico, como dito anteriormente. Desta maneira, não basta que seja considerada apenas a doença, mas também é preciso analisar se no momento da ação ou omissão o agente era totalmente capaz de entender a ilicitude do fato e como se portar diante deste entendimento. Somente a perícia médica poderá comprovar tais características. (CORREIA, 2021, p. 205)

Inserido no mesmo título está a menoridade, quando os menores de 18 anos são considerados inimputáveis e estão sujeitos à legislação especial (ECA). Além disso, o reconhecimento da menoridade, que é aferido pelo critério biológico, também requer prova por documento hábil para sua comprovação, como expressa a súmula 74 do STJ: “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.”

No que se refere ao Código Penal, o artigo 27 expressa que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Também são excludentes de imputabilidade (inteira ou parcial) as seguintes situações do Código Penal, como já exemplificado no tópico anterior:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

2.3.1 medidas de segurança

A medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado para a execução de uma sentença com finalidade exclusivamente preventiva, a fim de se evitar que o autor da infração penal volte a delinquir. (CAPEZ, 2022)

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de uma espécie de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (NUCCI, 2023, p. 835)

O sistema penal brasileiro possui duas espécies de medidas de segurança, sendo a detentiva ou a restritiva. A primeira trata-se de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; já a segunda, da sujeição ao tratamento ambulatorial, como disposto no artigo 97 do Código Penal.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável. (BRASIL, 1940)

No caso da medida de segurança detentiva, é obrigatória quando a pena imposta for de reclusão por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade por perícia médica. Entretanto, o caráter indeterminado fez com que o STJ criasse uma súmula com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para que este prazo não seja perpétuo.

A Súmula 527 expressa: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Publicação - DJe em 18/5/2015.”

A cessação da periculosidade do indivíduo será averiguada entre um e três anos, mas pode ocorrer a qualquer tempo se o juiz da execução determinar, conforme disposto no artigo 176 da Lei de Execução Penal.

art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior. (BRASIL, 1996)

A medida de segurança restritiva é utilizada quando a pena imposta for de detenção, desta forma o juiz poderá submeter o agente ao tratamento ambulatorial também por prazo

indeterminado até a cessação da periculosidade por perícia médica, tanto após decurso do prazo mínimo quanto a qualquer tempo, caso o juiz determinar.

2.4 Semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída

A semi-imputabilidade é a capacidade parcial de entendimento e autodeterminação, quando o agente pode até possuir certa noção sobre a conduta, mas sua responsabilidade é menor em razão de agir com a culpabilidade diminuída. Nas palavras de Fernando Capez:

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais. (CAPEZ, 2022, p. 171)

A semi-imputabilidade é assim descrita no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Para Rogério Greco a diferença entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade é demonstrada da seguinte maneira:

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços. (GRECO, 2021, p. 83)

Esta categoria também gera consequências jurídicas e são trazidas por Fernando Capez:

Não exclui a imputabilidade, de modo que o agente será condenado pelo fato típico e ilícito que cometeu. Constatada a redução na capacidade de compreensão ou vontade, o juiz terá duas opções: reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou impor medida de segurança (mesmo aí a sentença continuará sendo condenatória). A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental a indicar como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser subtraído pelo julgador. (CAPEZ, 2022, p. 171)

Deste modo, pode-se concluir que o indivíduo semi-imputável não pode ser julgado como um inimputável, tampouco como imputável, permanecendo uma linha tênue entre as duas categorias, sendo, deveras, relativamente difícil interpretá-las e diferenciá-las.

2.5 Sistema vicariante

Existem dois sistemas de pena. O Primeiro deles é chamado de sistema duplo-binário, que dá ao juiz a possibilidade de aplicar a pena juntamente com a medida de segurança e de o condenado a cumprir com um limite fixado. Após isso, ele permanece no mesmo local para cumprir a medida de segurança que não tem limite, acabando apenas quando a periculosidade do agente for cessada.

Sobre o segundo sistema, Nucci (2023) comenta:

A partir de 1984, com a Reforma Penal, passou a entrar em vigor o sistema vicariante ou unitário, onde o juiz deve aplicar a pena ou a medida de segurança. Antes da Reforma Penal de 1984, prevalecia o sistema do duplo binário, vale dizer, o juiz podia aplicar pena mais medida de segurança. Quando o réu praticava delito grave e violento, sendo considerado perigoso, recebia pena e medida de segurança. Assim, terminada a pena privativa de liberdade, continuava detido até que houvesse o exame de cessação de periculosidade. Na prática, poderia ficar preso indefinidamente, o que se mostrava injusto – afinal, na época do delito, fora considerado imputável, não havendo sentido para sofrer dupla penalidade. (NUCCI, 2023, p. 835)

O sistema vicariante afastou a possibilidade de imposição cumulativa ou sucessiva de medida de segurança e pena, pois sua dupla aplicação feriria o Princípio *bis in idem*, uma vez que o agente teria de suportar as consequências do fato duas vezes. (COELHO, 2021)

Este sistema permite que o juiz aplique pena aos imputáveis e medida de segurança aos inimputáveis, não sendo possível sua cumulação. O semi-imputável pode receber pena reduzida de um a dois terços caso não precise de tratamento curativo especial. (TEIXEIRA, 2014)

3. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DESTINADAS AOS PSICOPATAS

Atualmente, as sanções aplicadas no Brasil são as penas e as medidas de segurança. As penas são aplicadas para indivíduos imputáveis e semi-imputáveis; já as medidas de segurança, para os inimputáveis e semi-imputáveis. Contudo, em alguns casos o magistrado toma a decisão de apenar os psicopatas com a pena privativa de liberdade, algo que traz diversas consequências ao sistema e à sociedade.

Nestes casos, a sanção mais adequada é a medida de segurança, mas deve-se destacar que o portador da psicopatia não tem recuperação, pois a terapia – ou qualquer tipo de tratamento – são inválidos. Além disso, o tratamento fornecido pelo Estado é precário e ineficaz, bem como a pena privativa de liberdade, que acaba por ser mais prejudicial ainda, visto que o psicopata possui a habilidade de manipular as pessoas ao seu redor, inclusive os profissionais responsáveis por ele.

3.1 Penas privativas de liberdade

Primeiramente, é necessário ressaltar que existe uma relação entre o Direito Penal e a pena. Tendo em vista que a sanção penal serve como justificativa contra a violação das normas, ela deve ser considerada como uma limitação de direitos ou da liberdade.

A origem da pena está vinculada a um viés repressivo-punitivo que passou por diversas fases, sendo imposta sem limites e de maneira cruel até o século XVIII, início do movimento iluminista com ideais humanitários. Posteriormente, a prisão passou a ser a principal pena, afastando, portanto, os castigos desumanos.

É sabido a origem da pena ser tão remota quanto a história da humanidade, sempre vinculada ao viés repressivo-punitivo, passando por fases nefastas em que eram impostas arbitrariamente, sem limites e de maneira desumana e cruel, até meados do século XVIII, quando se iniciou o movimento Iluminista com ideais humanitários. A partir daí, no início do século XIX, a prisão passou a ser a principal resposta penalógica, afastando-se os castigos corporais e cruéis da maioria das legislações penais modernas. (SAVAZZONI, 2019, p. 126)

Na organização do sistema de punição penal, o foco é principalmente na pena privativa, vista como um remédio amargo, mas necessário; e o Código Penal prevê duas formas de sanções: a pena e a medida de segurança, que podem ser diferenciadas por fundamento, finalidade e duração.

A pena possui caráter repressivo com função preventiva, proporcional à gravidade da infração e com fixação de termo correto, aplicados aos sujeitos imputáveis ou semi-imputáveis, sendo exatamente nesse ambiente totalmente despreparado que vão parar os psicopatas em cumprimento de pena. A psicopatia está presente em pelo menos 20% da população carcerária no Brasil. (SAVAZZONI, 2019, p.133)

Muitos psicopatas terminam em prisões ou em alguma casa de correção de tempos em tempos. O padrão característico é a vida inteira em um vaivém de um trabalho ou outro à prisão e depois de volta às ruas, de entradas e saídas da prisão, às vezes de passagens rápidas por instituições para doentes mentais, onde os funcionários logo percebem que têm em mãos um paciente pronto a causar problemas e prejudicar a rotina da organização. O efeito total do caso típico lembra uma bola de pingue-pongue fora de controle. (HARE, 2013, p. 118)

Ademais, o psicopata não compreende a pena como um aprendizado, mas, sim, como um momento de neutralidade, onde não pode praticar o que gostaria. Ele possui a certeza de que, ao retornar à sociedade, poderá continuar praticando suas atividades, comprovando-se que seu comportamento não pode ser mudado por experiências, muito menos por punições. (MILHOMEM, 2011)

É válido destacar que as peculiaridades do psicopata, juntamente com o sistema precário (como falta de exames detalhados, inexistência de tratamento específico, falta de estrutura no sistema prisional, dentre outros), fazem com que nenhum dos sistemas vigentes sejam adequados para tais indivíduos, pois suas lacunas tornam o ambiente propício para que se aproveitem de suas habilidades de manipulação.

Desde já, cabe ressaltar que, em razão das peculiaridades do criminoso psicopata, da falta de exames médicos detalhados, da ausência de tratamento específico, combinadas com a falta de estrutura do sistema prisional brasileiro e a inexistência de treinamento específico dos profissionais envolvidos nas avaliações, nenhum dos dois sistemas vigentes (penitenciárias ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico) oferece um ambiente adequado ao internamento desses criminosos, os quais inclusive costumam se aproveitar das mazelas do sistema utilizando suas habilidades: às vezes, atuando como verdadeiros mentores das facções criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais e, em outras oportunidades, conforme seu

perfil pessoal, forjando excelente comportamento carcerário para rapidamente conseguir benefícios garantidos pela LEP. (SAVAZZONI, 2019, p. 134)

Por outro lado, a prisão seria uma das melhores formas de ressocialização do indivíduo e, apesar de não ser o ideal, às vezes é a única opção em determinados casos (como o de reiteração de crimes), conseqüentemente gerando uma maior segurança para a sociedade com este indivíduo mantido afastado.

As penas restritivas de liberdade detêm a função de punir e socializar o indivíduo, fazendo com que ele volte a conviver em sociedade. Porém, quando um psicopata é apenado com esta modalidade de sanção, as conseqüências podem ser sérias, pois ele manipula psiquiatras, médicos, policiais, agentes penitenciários e até mesmo outros presos, fazendo com que acreditem em sua cura para o retorno à sociedade para, conseqüentemente, fazer mais vítimas.

Quando inseridos no sistema prisional, os psicopatas são tratados como os outros presos, sem distinção, permanecendo camuflados dentre os demais sem receber uma atenção especial em razão da sua condição. A possibilidade de arrependimento e ressocialização é remota, visto que nessas pessoas o remorso não ocupa espaço algum e a reincidência nos crimes é praticamente uma certeza.

Outro argumento que corrobora a ineficiência da pena privativa destes indivíduos é o fato de que, seu grau de periculosidade é altíssimo, e 'sem nada a perder', é uma ameaça aos outros detentos, como foi o caso do "Pedrinho Matador", que foi responsável pela morte de mais de 50 detentos de presídios brasileiros, como já mencionado. Ainda neste sentido, eles podem prejudicar a reabilitação dos demais, visto que podem influenciá-los com sua lábia e inteligência para satisfazer algum objetivo dentro da prisão. (OLIVEIRA, 2019)

A ineficiência da prisão nestes casos é nítida, dado que o grau de periculosidade dos psicopatas é altíssimo, o que constitui uma ameaça aos outros detentos e que pode prejudicar a reabilitação deles a partir de sua influência, investida a fim de satisfazer seus interesses dentro do sistema prisional. No sistema inglês, como um exemplo do oposto, os sujeitos psicopatas são destinados a presídios especiais.

Outro problema em relação a prisão do psicopata é a reincidência, observação que se dá pelo fracasso da prisão, além de outros fatores pessoais e sociais. No Brasil, não existe

uma aplicação padronizada de exames para a avaliação da personalidade do preso, nem como prever a reincidência criminal.

As estatísticas demonstram que as taxas de reincidência no sistema prisional vão de números superiores a 70% e abaixo de 25%. Em psicopatas, essa reincidência alcança um número 3 vezes maior; em crimes violentos, até 4 vezes. A ausência de dados concretos dificulta a formação de um panorama para que políticas públicas sejam criadas e aprimorem o cumprimento de pena. (SAVAZZONI, 2019)

Como abordado acima, a reincidência dos psicopatas obtém números superiores aos de criminosos comuns, além disso, tendem a reincidir mais cedo do que os demais. Sendo assim, pode-se concluir que o sistema prisional não é eficaz em relação a estes indivíduos, visto que eles são incapazes de sentir culpa ou remorso pelos seus atos, tornando a ressocialização inútil.

Para Simone A. Savazzoni:

Todos esses fatores conjugados reforçam a necessidade de o sistema Judiciário não só adotar instrumentos adequados para diagnosticar a presença de psicopatas no sistema de execução penal, evitando que sejam colocados em liberdade sem avaliação do efetivo risco que representam para a sociedade, mas também o Poder Executivo estruturar local adequado para o cumprimento de pena por esses sujeitos. Ao seu turno, outro aspecto prioritário para diminuir o recidivíssimo - comprovadamente maior entre psicopatas - é a prevenção. Sabe-se poder o transtorno de conduta evoluir para a psicopatía, por isso é importante investir em políticas públicas visando diagnosticar e intervir precocemente em casos de transtorno de conduta apresentados por crianças para interromper o eventual prognóstico negativo do quadro. (SAVAZZONI, 2019, p. 165)

3.2 Medidas de segurança

A medida de segurança possui caráter preventivo e curativo proporcional à periculosidade do agente, devendo essas medidas a função de resguardar os princípios e as garantias constitucionais. Assim como a pena, a medida de segurança também é uma forma de controle social e alguns princípios presentes na legislação são fundamentais para assegurar os direitos das pessoas como legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima e dignidade da pessoa humana.

O princípio da legalidade pode ser encontrado no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XXXIX, bem como no Código de Processo Penal em seu artigo 2º, contendo uma

limitação ao *jus puniendi* do Estado, uma vez que a medida de segurança serve para impedir que o juiz tome decisões não autorizadas na lei. De acordo com este princípio, a aplicação ilimitada da medida de segurança é ilegal; o tempo deve ser semelhante a pena máxima imposta pelo crime.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988)

O princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 59 do Código Penal, visa garantir que a punição corresponda ao crime cometido, não podendo ser tão branda a ponto de estimular uma vingança em consequência da impunidade, nem tão dura a ponto de ultrapassar a culpabilidade do agente.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Cabe ao princípio da intervenção mínima (*suma ratio legis*) afirmar que o direito penal deve ser utilizado apenas quando necessário e com limites. Este princípio está presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, artigo 8º:

Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão: Artigo 8º- A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. (FRANÇA, 1789)

O princípio da dignidade da pessoa humana, expresso na Constituição Federal em seu artigo 1º, garante que os delinquentes recebam condições mínimas de tratamento como

salubridade, profissionais adequados, entre outras, no cumprimento das medidas de segurança:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

A medida de segurança é o meio mais adequado como sanção para os psicopatas, ainda fazendo-se necessário o acompanhamento psiquiátrico; entretanto, tal medida apresenta diversos pontos negativos, não cumprindo sua função. Alguns estudiosos pressupõem que a pena privativa de liberdade seria a mais ideal para estes indivíduos, como abordado anteriormente.

Desse modo, outros estudiosos afirmam que a medida de segurança não atinge sua finalidade por possuir um viés de cura e controle. Porém, a psicopatia é um transtorno onde a cura é algo utópico e atualmente ainda não existem estudos comprovando a eficácia de tal tratamento nesses indivíduos, inferindo-se não haver motivação qualquer para a sua aplicação. (OLIVEIRA, 2019)

O tempo de duração desta medida, como dito anteriormente, não pode ultrapassar o prazo da pena máxima para o mesmo crime e, ao final do tratamento, o psicopata deve ser solto mesmo que este não tenha sido eficaz e note-se o transtorno ainda presente no indivíduo.

(...) após decorrido o tempo máximo determinado a um devedor criminoso portador de personalidade antissocial, deverá este ser obrigatoriamente solto, mesmo não tendo sido eficaz o tratamento por ele sofrido continuando presente nele seu caráter delituoso. (OLIVEIRA, 2019)

Cabe salientar a existência de uma discordância em relação a este tempo e ele pode se tornar indeterminado de acordo com o artigo 97 do Código Penal, pois o juiz tem a possibilidade de perdurar o tratamento por tempo indeterminado caso seja verificado que a

periculosidade do agente não foi cessada. O entendimento majoritário da legislação e dos tribunais é que exista, de fato, um prazo máximo e a eventual liberação.

O entendimento majoritário detém uma visão limitadora, visto que, ao indeterminar o tempo da medida de segurança do indivíduo, caracterizaria uma espécie de prisão perpetua, causando sérios danos ao direito preservado no artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988)

A finalidade pretendida com a medida de segurança ao tentar curar o paciente e proteger a sociedade não pode ser alcançada, ressaltando novamente que estas pessoas não possuem potencial de cura e o tempo de proteção à sociedade se limita ao prazo máximo estabelecido em lei, devendo ocorrer sua liberdade ao final dele. (OLIVEIRA, 2019)

Conclui-se que a psicopatia e periculosidade dos psicopatas não serão curados com a medida de segurança. Sua eficácia em relação à cura e segurança da sociedade não serão possíveis; além disso, sua reinserção é um grande risco à sociedade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve a finalidade de demonstrar o despreparo do Estado em relação aos psicopatas que adentram no sistema penal brasileiro ao cometerem infrações penais, com o intuito de frisar que nenhuma das sanções destinadas a estes sujeitos é adequada o suficiente para puni-los ou tratá-los integralmente para sua reintegração à sociedade.

O primeiro capítulo abordou a psicopatia no contexto da medicina legal e da psicologia baseada na bibliografia do renomado psicólogo Robert Hare, bem como o contexto histórico a respeito do surgimento dos primeiros casos de psicopatia. O citado capítulo também trouxe dados estatísticos dos crimes mais comuns praticados pelos psicopatas, juntamente com os casos de maior repercussão no Brasil e no mundo.

No capítulo seguinte, foi trazido os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade para a melhor compreensão do tema, adicionando os conceitos de culpabilidade e suas excludentes, bem como a teoria vicariante, que foi adotada pelo Brasil.

Já terceiro capítulo concluiu que nenhuma das sanções destinadas aos psicopatas é suficiente para sua cura ou ressocialização, além de expor as vantagens e desvantagens da prisão e da medida de segurança na prática, trazendo os princípios norteadores para que se cumpra a lei.

Com este trabalho, a tese sobre o sistema brasileiro ser compatível com o devido tratamento destinado aos psicopatas pôde ser respondida, e a resposta é NÃO, pois foi observado ao longo da pesquisa que o sistema penal não possui infraestrutura alguma para recebê-los, tampouco, resolver o problema que é curá-los.

Atualmente, se discutem assuntos de menor relevância que a criminalidade relacionada à psicopatia no Brasil, ficando essa questão alocada em segundo plano, mesmo sendo uma pauta que atinge a sociedade como um todo, pois ao cometerem crimes os psicopatas resvalam-se pelas lacunas da lei.

Sem a devida punição e um sistema específico para tal problemática, o Brasil continuará dando passos lentos em direção à solução, possibilitando a reincidência destes infratores em crimes bárbaros. As atuais sanções oferecidas aos psicopatas são ao mesmo tempo proveitosas para alguns e terríveis para outros, pois os indivíduos presentes no sistema carcerário brasileiro se aproveitam da vulnerabilidade deste sistema para manipular

peças, profissionais e ainda obter vantagem no regime de progressão de pena. Já os psicopatas encaminhados aos hospitais de custódia, acabam por cumprir uma prisão perpétua, visto que a psicopatia não possui cura.

Estes indivíduos são pessoas incrivelmente inteligentes, alguns deles até ocupam cargos de altíssima importância em empresas renomadas e nunca são descobertos ou pegos devido a tal inteligência. Sendo assim, psicopatas são obrigados a reprimir seu desejo de matar enquanto cumprem com suas penas, mas, logo ao saírem, retornam a cometer crimes bárbaros contra a sociedade.

Conclui-se que a psicopatia não dispõe de cura. A pessoa que nasce psicopata sempre será psicopata. Além disso, o sistema brasileiro não pode lidar com estes indivíduos sem a criação de um sistema próprio e eficiente em puni-las, protegendo, dessa forma, os demais cidadãos.

O Estado deveria cumprir a sua função na forma de garantir a segurança dos brasileiros, criando e colocando em prática instrumentos que poderiam ser utilizados para conter as condutas dos crimes praticados pelos psicopatas. A título de exemplo, poderia ser feito um acompanhamento ao indivíduo durante o tratamento adequado, em uma instituição específica, juntamente com a devida fiscalização, a fim de que possíveis abusos fossem evitados.

As citadas instituições específicas para psicopatas possuiriam profissionais qualificados e estudiosos do assunto para a liderança do espaço. Além disso, haveria a criação de projetos para que a habilidade de convívio deles pudesse ser melhorada a ponto de se tentar ações de ressocialização à sociedade, estas, evidentemente, fiscalizadas diariamente por agentes da lei, o que evitaria – ou ao menos diminuiria consideravelmente – a ocorrência de novos crimes.

REFERÊNCIAS

BORGES, Maria Paula. Conheça a história de “Pedrinho Matador”, considerado o maior assassino em série do Brasil: Atualmente, Pedrinho dedica sua vida à conscientização sobre crime. **O Hoje.com**, 2022. Disponível em: <https://ohoje.com/noticia/geral-brasil/n/1374649/t/conheca-a-historia-de-pedrinho-matador-considerado-o-maior-assassino-em-serie-do-brasil/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 abr. 2023.

CABRAL, Danilo Cezar. Ted Bundy, o anjo da morte: Ele matou prostitutas na Londres vitoriana e se tornou o mais famoso assassino serial da história. Por um motivo simples: ele jamais foi pego Leia mais em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/retrato-falado-jack-o-estripador-o-pai-dos-serial-killers/>. **Super Interessante**, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/ted-bundy-o-anjo-da-morte/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte geral - arts. 1º a 120**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

CASOY, Ilana. **5 serials killers brasileiros sanguinários**: Casos estudados a fundo por uma das maiores especialistas em assassinos em série do Brasil, Ilana Casoy. Darkside, 2018. Disponível em: <https://darkside.blog.br/5-serial-killers-brasileiros-sanguinarios/>. Acesso em: 10 maio 2023.

COELHO, Paulo. Sistema vicariante ou duplo binário? Qual o sistema adotado pelo Brasil em relação às medidas de segurança? **Gran Cursos Online**, 2021. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/sistema-vicariante-ou-duplo-binario-qual-o-sistema-adotado-pelo-brasil-em-relacao-as-medidas-de-seguranca/>. Acesso em: 25 maio 2023.

CORREIA, Martina. **Direito Penal em Tabelas: Partes geral e especial**. 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

ELOI, Arthur. Conheça a história de John Wayne Gacy, palhaço assassino que pode ter inspirado it: a coisa: Um dos piores maníacos dos Estados Unidos ajudou a criar associação

entre palhaços e perversão. **Legião dos Heróis**, 2022. Disponível em: <https://www.legiaodosherois.com.br/2022/john-wayne-gacy-palhaco-assassino-it-a-coisa.html>. Acesso em: 10 maio 2023.

FERREIRA, Tamires. História de Pedrinho Matador será contada em documentário e série: Produção quer abordar se as pessoas nascem más ou se ambiente as transforma. **Olhar Digital**, 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/03/07/cinema-e-streaming/historia-de-pedrinho-matador-sera-contada-em-documentario-e-serie/>. Acesso em: 25 maio 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9340-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. ISBN 978-85-65852-60-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565852609/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MAGALHÃES, Gladys. Memória: Maníaco do Parque aterrorizava as mulheres há 23 anos: Francisco de Assis Pereira foi condenado a 284 anos de prisão após matar 11 mulheres e estuprar outras nove. **Gazeta de S. Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/noticias/memoria-maniaco-do-parque-aterroizava-as-mulheres-ha-23-anos/1090173/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MELO, João Ozorio De. Casos de assassinos em série estão em declínio nos EUA e no mundo. **ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/casos-assassinos-serie-declinio-eua-mundo>. Acesso em: 12 maio 2023.

MORANA, Hilda. Psicopatia por um especialista. **Psychiatry on line Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>. Acesso em: 12 maio 2023.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. -1. ISBN 978-65-596-4685-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

OLIVEIRA, Lais De. A psicopatia e a (in) eficácia das sanções no direito penal. **Jurídico Certo**, 2020. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/laisoliveiraadv/artigos/a-psicopatia-e-a-in-eficacia-das-sancoes-no-direito-penal-5409>. Acesso em: 13 jul. 2023.

RINCÓN, Maria Luciana. 9 dos serial killers mais famosos do mundo. **Mega Curioso**, 2019. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/policia/37598-9-serial-killers-mais-famosos-do-mundo.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

SANTIAGO, Anna Luiza. Caso do maníaco do parque vai virar série. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/kogut/series/noticia/2022/10/caso-do-maniaco-do-parque-vai-virar-serie.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SAVAZZONI, Simone De Alcantara. **Psicopatas em Conflito Com a Lei: Cumprimento diferenciado de pena**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

Sem autor. Relembre 18 histórias dos mais cruéis serial killers do Brasil e do mundo. **Bol**, 2018. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/listas/relembre-historias-dos-mais-cruéis-serial-killers-do-brasil-e-do-mundo.htm>. Acesso em: 12 maio 2023.

SERRATO, Fran. O assassino em série que fez com que os palhaços nos aterrorizassem: O homem que inspirou Stephen King a escrever um de seus romances mais célebres, 'It: A Coisa', matou pelo menos 33 pessoas. Foi executado em 1994 com uma injeção letal. **El País**, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/28/actualidad/1561705341_083525.html. Acesso em: 19 abr. 2023.

SPÍNOLA, Camila Santana. **A Ineficácia da Pena Privativa de Liberdade em Face do Psicopata Criminoso: um Estudo à Luz do Artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. Âmbito jurídico, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficacia-da-pena-privativa-de-liberdade-em-face-do-psicopata-criminoso-um-estudo-a-luz-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/amp/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

TEIXEIRA, João Batista. Visão sistêmica da medida de segurança. **Direito em Ação**, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/schef/Downloads/5866-Texto%20do%20artigo-24761-1-10-20150514.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

TORTAMANO, Caio. Vampiro de Niterói, o serial killer que aterrorizou o Brasil na década de 90: Durante 8 meses, Marcelo Costa de Andrade assassinou 14 crianças e ficou conhecido pela brutalidade e sadismo contra suas vítimas. **Aventuras na História**, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-vampiro-de-niteroi-o-serial-killer-brasileiro-mais-ateerrorizante-da-decada-de-90.phtml>. Acesso em: 20 abr. 2023.

VAZ, Sara Souza . O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil:: uma abordagem do direito penal brasileiro. **Revista FT**, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

VIGGIANO, Giuliana. Conheça Ted Bundy, serial killer que usava o charme para atrair vítimas: Ele confessou ter matado 36 mulheres, mas autoridades suspeitam que número de vítimas chega a 100. **Galileu**, 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/sociedade/noticia/2019/08/conheca-ted-bundy-serial-killer-que-usava-o-charme-para-atrair-vitimas.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2023.

VINHAL, Gabriela. Quem era o assassino em série Pedrinho Matador, morto na Grande SP. **UOL**, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/05/saiba-quem-era-pedrinho-matador-considerado-o-maior-serial-killer-do-pais.htm>. Acesso em: 26 abr. 2023.